

LICITAÇÕES PÚBLICAS: PARALELO ENTRE O PREGÃO ELETRÔNICO E PRESENCIAL COM O FOCO NAS EXIGÊNCIAS NAS MODALIDADES.

Gilsimar Rocha dos Santos*

Hamilton Andrade de Carvalho**

Luciana da Silva Moraes***

RESUMO

Esta monografia teve como proposta realizar um estudo sobre a modalidade de Licitação Pública denominada Pregão, sobretudo á eficiência decorrente da sua aplicação para aquisição de bens e serviços, contratação de serviços comuns. Contudo a monografia foi realizada especialmente através de pesquisa bibliográfica. Inicialmente foram abordados conceitos que se referem a organização. Especialmente na Lei nº 10.520/02 e as normas antecedentes, que deram origem ao Pregão. Além disso, abordar-se as mudanças trazidas por esta lei, tais como questões relevantes a esse assunto, a respeito da influência da mais recente modalidade de licitação intitulada pregão no âmbito administrativo contemporâneo, mostrando aspectos práticos, como vantagens e desvantagens da adoção da forma de licitação.

Palavras-chaves: licitação, pregão presencial, pregão eletrônico.

1. INTRODUÇÃO

A Lei 8666/93 que normaliza as licitações, e dá as devidas providências ao inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que a

* Acadêmico 8º semestre, Curso de Ciências Contábeis da Faculdade São Francisco de Barreiras. E-mail: gilsimarrocha_18@hotmail.com.

** Orientador – Bacharel em Ciências Contábeis, Esp. em Controladoria e Auditoria, professor e pesquisador da Faculdade São Francisco de Barreiras – FASB no Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis. E-mail: amilton@fasb.edu.br.

*** Co-orientador – Bacharel em Ciências Contábeis, Mestre em Gestão Ambiental, professora e pesquisadora da Faculdade São Francisco de Barreiras – FASB no Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis. E-mail: luciana@fasb.edu.br

obtenção de bens e serviços pela Administração Pública seja realizada através de licitação.

As licitações eletrônicas no setor público tem adquirido notoriedade nos últimos anos, principalmente, em virtude na redução dos preços, agilidade, funcionalidade atribuída a essa modalidade de compra. Entretanto, um dos benefícios mais expostos tem sido a redução do tempo de fechamento da compra. Logo a configuração eletrônica é menos burocrática, ao invés das modalidades tradicionais da Lei nº 8.666/93 que gerem as licitações.

Contudo, o Pregão Eletrônico e o Presencial são duas modalidades que apresentam resultados satisfatórios, assim realizar-se as comparações desses dois métodos, para, saber qual deles representa maior redução nos preços dos produtos e serviços contratados pela gestão pública.

Ademais, a pesquisa foi baseada no método dedutivo, determinado por (Descartes, Spinoza e Leibniz), que pressupõe que a razão pode conduzir o conhecimento verdadeiro. A partir de princípios reconhecidos como verdadeiros e inquestionáveis (premissa maior), o pesquisador estabelece relações com uma proposição particular (premissa menor) para, a partir de raciocínio lógico, chegar à verdade daquilo que propõe (conclusão).

Utilizou-se a pesquisa bibliográfica em que foram explorados principalmente livros, periódicos, leis e matérias disponíveis em meio eletrônico, internet. O presente estudo utilizou o tipo de pesquisa qualitativa, pois esses dados obtidos foram descritivos para melhor compreender os processos do pregão presencial e eletrônico utilizado com, mas frequência pela administração pública.

2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO

2.1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Inserida no direito brasileiro há, mais cento e quarenta anos, pelo Desígnio nº. 2.926, de 14 de maio de 1862, a licitação, que regulamentava as arrematações dos serviços a cargo do então Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Na fase da República, as perspectiva cronológica, o método licitatório é seguro, no âmbito federal, pelo Decreto nº 4.356, de 28 de janeiro de 1922 e seu regulamento,

o Decreto nº 15.783 do referido ano, que decorreu no Código de Contabilidade da União (arts 49-53).

Sabe-se que, no ano de 1922, com o Código de Contabilidade da União, o método licitatório ocorre constante evolução com aspectos a conferir maior efetividade às contratações públicas, sendo, por fim, organizado através do Desígnio-Lei nº. 200, de 25 de Fevereiro de 1967(arts. 125 a 144), instituindo, a reorganização administrativa federal. No ano subsequente, em 20 de Junho de 1968, é ampliado às administrações dos Estados e Municípios, com a edição da Lei nº 5.456.

De acordo com Rigolli e Bottino (2002, p.40), “afirmam que tudo isto ocorreu em meio a um clima de denúncias de corrupção e roubalheiras constantes veiculadas pela imprensa da época”. Devido a esse pretexto, na câmara de deputados inaugurou a tramitação do desígnio de lei que resultou na edição da Lei 8.666/93. Percebe-se, o processo licitatório recebeu prestígio como princípio constitucional, desde 1988, de observância obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e municípios. Portanto, ao examinar o disposto no art.37, XXI da Constituição Federal, observar-se que a obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional, exclusivamente sendo dispensável ou não exigida nos casos, expressamente em lei.

2.2. VEDAÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS

É vedado aos Negociadores Públicos admitir, aceitar ou consentir, na convocação, cláusulas ou condições que prejudicam, diminuem ou frustrem a concorrência do sistema licitatória. Além disso, é ilícito determinar tratamento diferenciado de caráter comercial, trabalhista, legal, previdência ou qualquer outra, entre entidades brasileiras e estrangeiras, inclusive no que diz respeito a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agencias internacionais. No entanto, os órgãos da entidade pública direta, as autarquias, os fundos os fundos especiais, as empresas públicas, as fundações públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades que são controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, terão a obrigação de licitar.

2.3. PREGÃO PRESENCIAL

O pregão presencial é uma modalidade de licitação, aonde os concorrentes terão que estarem presentes fisicamente para ofertam lances, e com isso, atenderem as demandas da administração pública. Na reunião em que são realizados os procedimentos, todos os licitantes devem estar presentes fisicamente. Conforme o artigo 2º do anexo I do decreto 3.555/00, “pregão é uma modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais”. Na reunião em que são realizados os procedimentos, todos os licitantes devem estar presentes fisicamente. Conforme o artigo 2º do anexo I do decreto 3.555/00, “pregão é uma modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais”.

De acordo com Araújo (2006, p.19), declara que “pregão presencial é a modalidade licitação para aquisição de bens e serviços, de natureza comum, instituída no âmbito da união, Estados, Municípios e Distrito federal”. Com o objetivo de encurtar o valor dos serviços ou bens a ser contraída pela Gestão Pública, esta modalidade de licitação, pode ser feita por qualquer valor apreciado, sendo oferecidas as propostas efetivadas por escrito e pela disputa lances orais em sessão pública. Contudo o pregão e composto por duas fases, a fase interna ou preparatória e a fase externa.

2.4. PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão eletrônico é uma forma de realização da modalidade de licitação pregão em que as propostas e lances são apresentados por meio de utilização de recursos de tecnologia de informação. É utilizado para aquisição de bens e serviços comuns e vem apresentando maior agilidade, economia e desburocratização ao sistema licitatório.

Conforme Meirelles (1998, p326), “pregão eletrônico é aquele efetuado por meio de utilização de recursos de tecnologia de informação, ou seja, pro meio de comunicação pela internet”. Os participantes não precisam estar presentes e o processamento de pregão ocorre através da aplicação da tecnologia da informação, ou seja, os licitantes dirigem suas propostas e participam do procedimento via internet.

O pregão eletrônico tem como vantagens ligadas a extensão das ofertas e a transparência do sistema, devem ser utilizadas sempre que as circunstâncias do processo licitatório admitem e isto implica, também, que os competidores prováveis disponham dos meios eletrônicos para a participação do pregão. No entanto, o Decreto 5.450/05 dispõe em seu artigo 2º, que, “o pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se á quando a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns for feita á distancia em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.” A espécie de licitação pregão eletrônico traz uma nova forma que propiciar a entrada de todos e transparência do sistema, sendo feito com participação virtual do interessado no concurso, podendo ser conduzido em todas as etapas, por qualquer individuo via internet.

3. DIFERENÇAS ENTRE PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO

Conforme Sidney Bittencourt o pregão eletrônico é o aperfeiçoamento do pregão presencial, simplesmente a diferença entre os referidos pregões é que o pregão eletrônico é realizado via internet. Vale ressaltar, que o pregão eletrônico não é nada mais que um pregão comum realizado a distancias, guardada as devidas transformações em virtude das características dessa maneira de atuar. Com isso, algumas etapas guardarão semelhanças com as normas do pregão presencial, que por sua vez segue passos delineados pelo desígnio nº 8666/93.

O pregão eletrônico dá maior agilidade e facilita a participação dos fornecedores. No pregão presencial, é essencial a presença física do pregoeiro e dos representantes das empresas que participam do certame, sendo realizados nos moldes tradicionais, com todos os atos, de abertura dos envelopes e lances sendo realizados em sessão pública, decorrendo em um ambiente real.

Contudo, ao inverso o pregão eletrônico, todos os atos são praticados num ambiente virtual, com o uso dos recursos da tecnologia da informação, através da rede mundial de computadores, a internet. Portanto não necessidade da presença física do pregoeiro nem dos representantes das empresas que participam do certame, por ser realizado via internet pode participar de qualquer lugar do país, assim todo processo acontece virtualmente, até a definição do vencedor.

Entretanto, a semelhança do pregão eletrônico residira na ausência da sessão coletiva, com isso reunindo a presença física do pregoeiro, de sua equipe de apoio e dos solicitadores dos licitantes num mesmo local determinado. No pregão

eletrônico, os interessados não compare á determinado local portando envelopes materialmente existentes, no entanto a internet possibilita a elaboração de pregões simultâneos e a acrescentarão as oportunidades de negocio, além de afiançar uma maior notoriedade das contrações públicas. Em virtude desse fator todo os cidadãos podem acessar o site e fazer o acompanhamento e assiste on-line ao certame licitatório.

Portanto, o ambiente virtual concede mais oportunidade e clareza do método licitatório, com o pregão eletrônico o grande beneficiado é o fornecedor, pois reduzirá os custos, assim não havendo deslocamento e mobilização pessoal, diferentemente do pregão presencial, que é essencial a sua presença. É notória a diferença, mas marcante e importante é com relação duração do certame é bem mais ágil que o pregão presencial, tendo em vista que em media apenas oito dias.

3.1. CARACTERÍSTICAS

Assim como outras modalidades de licitação o pregão, tem como proposito obter a melhor proposta a Gestão Pública. Com isso considerando a proposta mais benéfica para o ente administrativo que está interessado em contratar com terceiros, havendo sempre em vista o principio da isonomia, através do qual gestão pública dá oportunidade a todos os interessados que pleiteiam em celebrar um contrato com a gestão pública.

No entanto, essa nova modalidade de licitação, exponha algumas características notável em relação as outras métodos licitatórios disposta na Lei 8.666/93, de acordo Justen Filho “uma modalidade de licitação consiste em um procedimento ordenado segundo certos princípios e finalidades. O que diferencia uma modalidade da outra é a estruturação procedimental, a forma de elaboração de propostas é o universo de possíveis participantes. Sob esse enfoque, pregão é modalidade licitatória inconfundível com aquelas constantes da lei nº 8.666/93.”

A excepcionalidade do procedimento, é a inversão das fases de habilitação e julgamento; no entanto a autoridade competente primeiro analisa a aceitação da proposta e em momento após, suscitará a habilitação do concorrente. Outra particularidade reporta-se á renovação de lances por todos ou alguns dos licitantes, com isso alcançando a proposta mais benéfica, além disso, o pregão aceita propostas por escrito, diferentemente dos lances que podem ser realizados de forma verbal ou eletrônica.

O pregão pode ser aplicado para aquisição de bens e serviços comuns independente do valor apreciado na contratação, de maneira diversa das outras modalidades, cuja utilização depende, do valor do bem a ser adquirido, salvo exceções.

Para Justen Filho atenta dizendo “se o bem ou serviço de que a administração necessitar não se enquadrar no conceito comum, a utilização do pregão gera riscos muito sérios a Administração Pública.” Desta maneira, compreende-se que para os bens e serviços não comuns, deve ser utilizada a Lei 8.666/93.

Existem dois tipos de pregão distintos de pregão; o primeiro pregão comum, ou também conhecido como presencial, com isso terá proposta por escritas e , posteriormente a realização destas a fase verbal ou de lances, onde serão renovadas as propostas para aquisição de bens e serviços comuns licitados. A Lei 10.520/02, no seu artigo 2º, § 1º, dispõe sobre o segundo modo, o pregão eletrônico, através do uso da informática.

Ademais, nos dias contemporâneos, a utilização do computador se tornou uma necessidade em distintas áreas de trabalhos. Assim a internet tornando-se uma realidade, o especialista associa cada vez mais nesse mundo virtual no seu cotidiano. Desta maneira acontece com o pregão, examinando propiciando licitações com o maior de numero de participantes possível e de modo mais econômica e satisfatória a administração pública.

Porém, diferentemente das outras modalidades para quais é constituída uma comissão de licitação, a modalidade pregão é conduzida por um servidor do órgão ou da sociedade promotora do concurso, o qual necessita submeter um curso de capacitação exigido para representar sua função. Logo, esse funcionário recebe o nome de pregoeiro, sendo auxiliado por uma equipe de apoio. Porém, a autoridade competente destinará o pregoeiro através do ato administrativo específico.

Conforme Pedro Barreto Vasconcellos (200, p.222):

A esse será dada a função de conduzir os procedimentos formais da licitação. A ele serão imputados os atos administrativos, para formalizar decisões e responder por elas. Porém o certame não contara apenas com o pregoeiro. Será ele assessorado por uma equipe de apoio também composta por servidores. Fornecer subsídios e informações relevantes, agilizar o procedimento e verificar documentos, serão algumas das tarefas desses assessores, que darão maior agilidade e velocidade ao certame.

Dentre as obrigações do pregoeiro, vale ressaltar: o credenciamento dos interessados; o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação; o seu exame de classificação dos proponentes; a

abertura dos envelopes das propostas de preços; condução dos métodos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço; adjudicação da proposta mais de preço menos elevada; a realização da ata; o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; condução dos trabalhos da equipe de apoio; e o encaminhamento do método devidamente instruído, posterior a adjudicação, à poder superior, para homologação e contratação.

Nota-se que a jurisdição do pregoeiro é, mas abrangente do que a Comissão de Licitação, além de exibir uma fase de lances verbais na qual a sua representação se faz imprescindível. Portanto além da autoridade do poder competente ser o autor por nomear um pregoeiro, além disso nomeia, por ato administrativo exclusivo, um suporte técnico jurídico, chamada de equipe de apoio, para facilitar o procedimento.

De acordo TOLOSA FILHO (2003, p.224/225):

A equipe de apoio, prevista no paragrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.520, deverá ser integrada em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo ou de emprego públicos, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento. A redação do artigo 3º, inciso IV e paragrafo 1º, não deixa margem de duvida de que a função do pregoeiro deverá ser desempenhada por servidor pertencente aos quadros dos órgão ou da entidade promotora da licitação.

Percebe-se, que o pregão é uma modalidade dinâmica pode acarretar alguns imprevistos que devem ser sanados na hora do certame pelo pregoeiro, com isso sendo investido de poder pela polícia para ordenar a conduta dos sujeitos presentes no desenvolvimento dos eventos. Portanto, o pregoeiro dispõe de poder infligi silêncio, estabelecer que os participantes interrompam praticas aptas a entravar o bom desenvolvimento dos trabalhos e dentre outros atos coercivos. Evidenciar-se que não se deve esquecer-se do principio da proporcionalidade, no qual o participante pode ser desqualificado, logo para desqualificação a conduta terá que ser oneroso.

De acordo Marçal Justen Filho (2000, p. 24) esclarece:

A desclassificação do licitante poderá ocorrer quando ele praticar um ato de grande gravidade. É o caso, por exemplo, da prática de conduta tipificada como crime. Suponha-se que o licitante promova agressão física contra outrem, no recinto em que se promova o certame. O crime consumado ou tentado deve acarretar não apenas a imediata prisão do sujeito, mas também sua desclassificação do certame.

Na modalidade pregão o edital, é a constituição de uma premência da Gestão Pública, dele procede todo o método licitatório que almeja a satisfação de interesse público.

Para Marçal Justen Filho (2000, p.82) esclarece:

A fase prévia ou interna à licitação envolve o cumprimento de formalidades essenciais e indispensáveis ao êxito do certame e à obtenção de contrato adequado e satisfatório. O edital do pregão apresenta natureza jurídica, deverá preencher requisitos e produz efeitos idênticos aos pertinentes às demais modalidades licitatórias disciplinadas na Lei 8.666. o edital deverá conter as regras fundamentais acerca do procedimento e regras específicas deverão ser editadas devido a especialidade do pregão. Conteúdo do edital será adequado a natureza do procedimento e à padronização do objeto. Isso funciona como uma espécie de advertência para os responsáveis pela tarefa de elaborar o ato convocatório. A prática do aproveitamento de editais anteriores será desaconselhável, pois a natureza do pregão é diferente de todas as outras, por isso a necessidade de um edital específico com definição clara e precisa do objeto.

Porém o edital pode ser concluído pela a equipe de apoio, logo deverá ser aceita pelo órgão de assessoramento da fundação do concurso, face ao disposto no artigo 38 da Lei 8.666/93. Assim a presença do advogado faz-se presente sem exceções.

3.2. PREGOEIRO

Essa nova modalidade de licitatória, não se encontra a imagem da comissão de licitação, trocada por um único servidor, na qual a lei intitulou pregoeiro, o qual terá autonomia de conduzir categoricamente o certame. Nessa semelhante interpretação, compreende o assunto.

De acordo Justen Filho (2003, p.78):

“Foi atribuída ampla competência ao pregoeiro para a condução do certame. Incumbem a ele as tarefas reservadas na Lei nº 8.666/93 à Comissão de Licitação

Esse funcionário, complementar do órgão ou sociedade que irá ocasiona o certame deverá, responsabilizará, subordina-se a um curso exclusivo de treinamento, provento pela própria Gestão Pública, ou por quem está designe para executa-lo é imprescindível que o pregoeiro seja assessorado por outros funcionários, também para munir subsídios e notícias essenciais. Pois os atos administrativos serão categoricamente controvertidos ao pregoeiro, ao qual responsabilizará realizar as sentenças e por elas contestar.

O pregoeiro apoiado pela sua equipe será nomeado por ato administrativo interior, assinado pelo poder administrativo competente.

Para Tolosa Filho (2003, p. 23):

O pregoeiro e os membros da equipe de apoio deveram ser designado por ato formal do dirigente da unidade de despesa ou da autoridade prevista nos regulamentos ou estatutos das entidades descentralizadas, recaindo a escolha, necessariamente, em servidor do órgão ou entidade promotora do certame. Nos termos do parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 3.555/00, é condição para o desempenho da função de pregoeiro que o servidor tenha realizado curso específico de capacitação para a referida função.

De acordo como foi atribuída, a jurisdição ao pregoeiro de conduzir o concurso, cabe ele os trabalhos expostas na Lei 8.666/93 á Comissão de Licitação. Em virtude desse fator, é de responsabilidade do pregoeiro o acolhimento das propostas de lances; com isso, verificando a sua aceitabilidade e sua qualificação, bem como sua habilitação e a adjudicação da finalidade do concurso ao licitante vencedor.

Portanto, o pregoeiro ainda argumentará os participantes em torno da sua conformidade de suas habilitações cuja averiguação ficará postergada para o momento posterior ao julgamento das propostas, ao inverso do que se analisa nas demais modalidades licitatórias. A apuração de ajustar apenas a desburocratização, com isso não há qualquer motivo para permite-se á habilitação de todos participantes na medida em que apenas honrar-se vitorioso e terá perspectiva de adjudicação do objeto licitador.

4. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

4.1. FASE INTERNA OU PREPARATÓRIA

A fase interna ou preparatória não se distingue muito da fase interna das outras modalidades de licitação, haja vista, é nela, que deve comprovar premência da contratação, determinar o proposito da licitação, realizar a reserva orçamentária com o suporte na planilha de preços ou no termo de referência, optar e comprovar a escolha da modalidade licitatória, determinar o condutor do certame, no que refere ao pregão. O condutor será o pregoeiro e a equipe de apoio; todavia, definir as exigências para habilitação, discernimento de admissão das propostas, cláusulas gerais do contrato, sanções por inadimplemento contratual, dentre outros.

Normas gerais contextualizada na Lei 10.520/02 do pregão estabelecem em seu artigo 3º e incisos as condições que devem ser executadas nessa fase.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto

do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. Aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

A fase interna do pregão principia-se com a requisição de algum dos setores dos departamentos de contratação de determinado serviço ou da requisição que, em determinado, já vem com detalhamento do propósito a ser licitado, e com indagação de valores, para se avaliar quanto será necessário para essa contratação. A autoridade competente pode dar início ao procedimento licitatório, fundamentando a necessidade fundada na requisição e comprovando qual modalidade será utilizada. Entretanto, o passo subsequente essencial dessa fase é elaboração do edital. O intuito do certame deve ser concretizado com suporte no inciso II do artigo 3º da Lei 10.520/02.

A descrição do propósito é de suma importância, essencialmente para o pregão, pois, como foi referido anteriormente o objeto a ser licitado deve ser apreciado como comum, com isso, o detalhamento e a exatidão são imprescindíveis, é notório que essa descrição não pode ser nem exclusiva, nem excessivamente ampla, sob pena de estreitar o número de licitantes que poderá participar do certame ou então, no fato da descrição ampla, pode prejudicar a apreciação objetiva das propostas, notória que essas poderão ser muitos distintos; com isso, fugindo do real intuito solicitado pela Gestão Pública.

Acerca da questão Joel de Menezes Niebuhr (2000, p.79) afirma:

A descrição do objeto talvez seja a fase mais delicada da licitação pública. Acontece que, por um lado, a Administração Pública não pode restringir em demasia o objeto contratado, sob pena de frustrar a competitividade. Por outro, ela não pode definir o objeto de maneira excessivamente ampla [...] se a Administração Pública descreveu o objeto de modo amplo demais, acaba por aceitar soluções díspares, inclusive as que não satisfazem o interesse público. [...]

Portanto, na prática, a Gestão Pública deve analisar as ofertas mercado e, sempre que possível, sondar profissionais da área requerente para esmiunçar de maneira satisfatória o objeto da licitação. A etapa subsequente que deve analisa-se é a decisão dos requisitos para aptidão, essa etapa igualmente é prenunciada na Lei que prescreve o Pregão, no artigo 3º, inciso I. Os requisitos para aptidão igualmente importantes, entretanto exercem a verificação se o licitante tem condições de cumprir o futuro contrato. Todavia o inciso XIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 determina que a habilitação se dê com a certificação da regularidade das certidões negativa de débito. No que refere a idoneidade jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, a gestão tem a discricionariedade de exigir quaisquer documentos que achar apropriado, não se impondo a coação da exigência dos documentos descritos nos artigos 28 a 32 da Lei nº 8.666/93..

4.2. FASE EXTERNA OU LICITATÓRIA

A ferramenta da união entre a fase interna e externa da licitação é a publicação do edital, visto que através dele que se encerra a fase interna, pois, em regra não poderá realizar alterações no edital, pois esse, desde a publicação do edital passa a criar efeitos externos. As possíveis alterações que venha a ser feitas, irão gerar a obrigação da republicação do edital, iniciando a contagem do prazo entre a publicação e a sessão pública.

A fase externa ou licitatória, como intitula a Lei, é mais imprescindível nesse estudo, haja vista que nela é que se encontram um elevado número de inovações em relação às modalidades de licitações tradicionais.

Contudo, acordando com caput do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.026/2000, a etapa externa do pregão inicia-se com a convocação dos interessados, por meio de divulgação adequada, evidenciando-se, até mesmo, as normas permanentes em seus incisos, que serão transcorridos.

“I – a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de Aviso no Diário Oficial da União, em jornais de grande circulação e, facultativamente, por meios eletrônicos;”

A referida Medida Provisória é gerida exclusivamente pela á União (artigo 1º, caput), em virtude desse fator a decisão de que um dos meios de publicidade seja o Diário da união. Entretanto caso eventualmente corrige umas das colocações da Medida Provisória, também no mesmo entendimento são validam ao pregão

igualmente para os Estados e Municípios, estas pessoas da Federação terá obrigação de favorecer-se de sua própria imprensa oficial, vale ressaltar, o Diário Oficial do Município, ou na carência de um Diário Oficial desses indivíduos, o outro jornal que tinha sido eleito com o abonador por veicular os atos oficiais, executando às vezes de Diário Oficial.

É notório que além de ser imposta a sua publicação por um meio de comunicação oficial, o inciso impõe uma condição cumulativa, que consiste na publicação em jornais de elevada circulação.

Vale ressaltar a ferramenta responsável para realização do pregão necessita veicular em mais de um jornal de grande circulação.

Contudo sendo realizado por órgão federal que promove a licitação, é essencial que o responsável pelo pregão publique no Diário Oficial da União e igualmente em jornal de grande circulação, condizendo em todo, atendendo a exigência desse primeiro inciso, com isso, se tiver disponibilidade, poderá, a seu método, veicular a mensagem por meios eletrônicos, destaca-se, pela internet. Todavia obstante, é imprescindível que a Administração licite provenha a mais de uma divulgação no Diário Oficial da União além de um jornal de ampla circulação, que oferecerá buscar uma extensão no número de licitantes.

“II – do aviso constarão a definição do objeto, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital e recebidas as propostas;”

Destarte, nada diverge das disposições presentes no artigo 2, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Ademais no aviso deverão conter de modo sintético os elementos que abrange o pregão, destacando quando e onde o interessado terá entrada à íntegra de sua convocação “III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do artigo anterior e as normas que disciplinarem o procedimento;”

Porém, deverá ser o mais transparente possível e deverá constar uma definição que não apresente dúvidas, e que tenha como objetivo o bem ou serviço que pretende acordar e todas as abrangentes devidamente estabelecidas a que venha proporcionar a sequência dos acontecimentos do certame “IV – cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta”.

O referido inciso, acordado com o artigo 5º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.026/2000, reforça a opinião de que a compra do edital não é uma obrigação a ser imposta a empresa empenhada, para participar independentemente de qual seja a modalidade.

Caso ocorra se alguns dos presentes não anseiam adquirir uma cópia da ação convocatória, porém não poderá ser refutado seu direito de ascensão aos acrescentados termos dos proclamas, pois Administração licitante terá que disponibilizar uma cópia do mesmo para consultas ocasionais.

“V -O prazo fixado para apresentação das propostas, contando a partir da publicação do aviso, não será inferior há oito dias uteis; VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame; VII – a habilitação far-se-á com declaração do próprio licitante de que esta em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, bem como de que atende às exigências do edital quanto á habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; VIII – aberta a sessão, os interessados entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se á sua imediata abertura e á verificação da conformidade das propostas com requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; IX – no curso da sessão, o autor da oferta do valor mais baixo e os das ofertas com preços até dez por cento superiores àquela poderão fazer novos lances verbais sucessivos até a proclamação do vendedor; X – não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das três melhores propostas oferecer novos lances verbais sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos; e XI – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximo para o fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”

Contudo após realizar os passos anteriores, terá de realizar a primeira triagem, e reconhecer, na hora, o alvitre do preço mais em conta e todos os demais alvitres cujo valor varie em até dez por cento a mais daquela que no presente momento seria o maior alvitre.

5. METODOLOGIA

A pesquisa foi baseada no método dedutivo, determinado por (Descartes, Spinoza e Leibniz), pressupõe que apenas a razão pode conduzir o conhecimento verdadeiro. Partindo de princípios reconhecidos como verdadeiros e inquestionáveis (premissa maior), o pesquisador estabelece relações com uma proposição particular (premissa menor) para, a partir de raciocínio lógico, chegar à verdade daquilo que propõe (conclusão).

Utilizou a pesquisa bibliográfica em virtude da fundamentação teórico-metodológica foram explorados principalmente livros, periódicos, leis e matérias disponíveis em meio eletrônico, internet.

Toda via presente estudo utilizará o tipo de pesquisa qualitativa, pois esses dados obtidos foram descritivos para melhor compreender os processos do pregão presencial e eletrônico utilizado com, mas frequência pela administração pública.

Portanto considera-se esse tipo de pesquisa que explica a razão, o porquê dos fenômenos, uma vez que aprofunda o conhecimento de uma realidade, assim pelo fato de esta modalidade esta fundamentada em métodos experimentais, assim encontra mais direcionada para as ciências físicas e naturais.

6. CONCLUSÃO

A presente monografia após exposições de uma abordagem detalhada sobre o pregão, modalidade licitatória que adentrou no ordenamento jurídico com o objetivo de trazer mais eficiência nas licitações públicas. Além disso, tem como principal foco apurar as legislações, com o foco no Pregão Eletrônico e Presencial; verificar nas legislações principais diferenças e semelhanças dos dois tipos de pregão; apresentar possíveis benefícios e malefícios.

Então, analisa-se que o pregão é uma modalidade que transformou as licitações públicas, devido às inovações que proporcionam agilidade ao processo com inversão das fases e a consequente habilitação apenas do licitante classificado em primeiro lugar, mas com fase de recursos que proporciona maior presteza ao processo.

Ademais vale ressaltar que o pregão, na sua forma eletrônica, propicia á licitantes de todas as regiões do país a participação, desta forma ampliando a competitividade estendendo a oportunidade para elevar participação de empresas nesses processos.

Desta forma além do crescimento da competitividade, o pregão oferece maior nitidez, além disso, qualquer cidadão pode analisar os processos, basta ter acesso à internet.

Todavia obstante mesmo que o processo licitatório seja bem sucedido é imprescindível que desde a fase interna, até a fase externa, a condução do trabalho seja executada por servidores que atendem os princípios da Administração Pública. No entanto, também é necessário que as partes envolvidas nesse processo sejam devidamente capacitadas, assim tendo conhecimento necessário das atividades de maneira correta, sempre pautadas na legislação que disciplina o processo.

Portanto, conclui-se que desta forma que é interessante que todos os órgãos de modo geral da Administração Pública utilizem o pregão como modalidade licitatória sempre que for aplicável, assim é possível selecionar a proposta mais benéfica, ter agilidade no processo, eficiência na contratação e propiciando economia aos cofres públicos.

PUBLIC TENDERS: PARALLEL BETWEEN PREGÃO AND PRESENT WITH FOCUS ON REQUIREMENTS IN TERMS

ABSTRACT

This monograph was to draft a study on the modality called Auction Pregão, especially due to its efficiency will apply to the purchase of goods and services, procurement of common services. However the monograph was conducted mainly through literature. Initially addressed concepts that refer to the organization. Especially in Law No. 10.520/02 and standards background which led to the proclamation, which analyzed along with the study of methods of internal and especially external phase, given that the main differences to the traditional methods of tendering which is that period. In general line, which has been proposed for this

monograph was a parallel between electronic trading and attendance requirements with a focus on the modalities and implementation of the constitutional principle of efficiency with the use of the Auction Pregão on Public fronts modalities traditional bidding.

key-Word: Proclamation, modality, auction.

REFERÊNCIAS

BARROS, Marcio dos Santos. **502 comentários sobre licitações e contratos administrativos**. São Paulo: NDJ 2005.

BORGES, Antônio Miguel. **Normas sobre modalidade de licitação**. São Paulo: Editora Resenha Universitária Ltda.

BRASIL, **Decreto nº 200 de 1967**. Que dispunha sobre a organização da Administração federal, estabelecendo diretrizes para Reforma Administrativa.

BRASIL. **Decreto nº 3.555**, de 08 de Agosto de 2000. Aprovado Regulamento para modalidade de Licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

BRASIL. **Lei federal 8.666**, de 21 de Julho 1993. Brasília, 1993. Regulamenta o Art.37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para Licitações e contratos da Administração Pública e da outras providências.

BRASIL, **Lei nº 5.456**, de 20 de Junho de 1968. Estabelece limites para varias modalidades de Licitação.

BRASIL, **Lei nº 10.520**, de 17 de Julho de 2002. Institui a modalidade de licitação pregão, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos do Art. 37, inciso XXI Constituição Federal.

CARVALHO E FILHO, Jose dos Santos, **Manual de direito Administrativo**. 16. ed.rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

DALLARI, Adilson Abreu, **Aspectos jurídicos da licitação**. 5.ed.atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

JUSTEN FILHO, M. **Pregão: nova modalidade licitatória**. Informativo de Licitação e Contratos, Curitiba, ano VIII, nº 83, p. 3-25, jan. 2000.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão**. 2 ed. São Paulo: Dialética, 2003.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários á Lei de Licitação e Contratos Administrativos**. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2002.

MAURANO, Adriana. **A instituição do pregão para aquisição de bens e contratação de serviços comuns**. Interesse Público, Sapucaia do Sul, v.5, n.23, p.156-173, jan./fev. 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação de Contrato Administrativo** 13. Ed., 2002.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas licitações & contratos**: estrutura da contratação, concessões e permissões, responsabilidade fiscal, pregão, parcerias público-privadas. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MUKAI, Toshio. **Estatutos jurídicos de licitações e contratos Administrativos**: comentários aos estatutos federais, estadual e municipal e das entidades paraestatais. São Paulo, Saraiva 1990.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão Presencial e Eletrônico**. De acordo com o decreto 5.450/05. Curitiba , Zênite Editora, 2005.

PERIN, Amando Moutinho. **Pregão**: breves considerações sobre as nova modalidade de licitação na forma presencial. Interesse público, Sapucaia do Sul, v.5, n.18, p.173-178, mar./abr. 2003.

SCARPINELLA, Vera. **Licitação na Modalidade de Pregão**. São Paulo: Malheiros, 2003.

SOUTO, Marcos Jurema Villela. **Licitações e Contratos Administrativos**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Esplanada, 1994.

TOLOSA FILHO. Benedicto de. **Pregão uma nova modalidade de licitação**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

VASCONCELLOS, Pedro Barreto. **Pregão: nova modalidade de licitação**. Revista de direito Administrativo. Rio de Janeiro, v.222, out/dez. 2000.